

JULGAMENTO DE RECURSO 02/2025
ANÁLISE TÉCNICA COMISSÃO DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos continuados de enfermagem, com disponibilização de, no mínimo, 1 enfermeiro habilitado junto ao COREN-RS, conforme Edital e seus anexos.

RECORRENTE: Instituto Viver – Gestão de Saúde

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Viver contra a decisão que classificou e habilitou o Hospital Divinense Service no Pregão Eletrônico nº 06/2025, com registro de intenção em sessão e razões protocoladas dentro do prazo de 3 dias úteis, nos termos editalícios; o recorrido apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo a manutenção de sua habilitação

É o relatório. Passa-se à análise.

II – Síntese do recurso (Instituto Viver)

O recorrente sustenta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pelo Hospital Divinense, afirmando ausência do período de execução exigido e suposta prática de “autoatestar”, pois o documento estaria assinado por pessoa vinculada ao prestador, além de apontar indícios de coligação societária entre atestante e atestada, requerendo a inabilitação do recorrido.

III – Síntese das contrarrazões (Hospital Divinense)

O recorrido defende a admissibilidade e validade do atestado emitido pela Beneficência Social Bom Samaritano, alegando que atesta desempenho atual e contínuo; sustenta a legalidade da participação da entidade e a legitimidade da assinatura por gerente assistencial como autoridade técnica, bem como a inexistência de conflito societário apto a macular a habilitação.

IV – Análise e fundamentos

- Exigência editalícia: o atestado deve identificar contratado e contratante, natureza e local dos serviços, período de execução e descrição dos serviços, a fim de demonstrar experiência pertinente e compatível com o objeto de enfermagem continuada.

- O recurso aponta a ausência do período de execução mínimo de 12 meses no atestado, o que, se confirmado, inviabiliza aferição do requisito temporal e a compatibilidade com o caráter continuado do objeto.
- O recorrente imputa “auto atestado” por assinatura de profissional vinculada ao prestador; o recorrido, por sua vez, afirma que a signatária é gerente assistencial da entidade atestante e autoridade técnica competente, o que, em tese, afasta a necessidade de representante legal, desde que comprovada a independência entre atestante e atestada.
- Quanto a possível coligação, o recurso indica coincidência de dirigentes entre a entidade atestante e a atestada, o que, se presente, compromete a independência do atestado como prova idônea de experiência perante terceiro contratante.
- As contrarrazões não afastam, de forma documental e específica, as duas questões centrais levantadas: I) falta do período de execução no atestado; II) independência objetiva entre atestante e atestada para fins de comprovação de capacidade técnica, permanecendo dúvida material relevante sobre a idoneidade da prova apresentada.

Ao analisar-se esse contexto, percebe-se que, de fato, há evidente prática de auto atestado, onde gerência da empresa atesta capacidade para si própria, o que justamente não se admite dada a necessidade evidente de transparência, equidade e efetiva comprovação técnica.

Os atestados juntados pela empresa Hospital Divinense de fato não atendem ao disposto no edital, especialmente porque o atestado deve partir de entidade terceira, para quem a empresa licitante de fato já prestou serviços semelhantes, com similitude de complexidade técnica, tempo de experiência e demais detalhes relevantes – que mostram justamente a experiência necessária para a contratação segura pelo poder público.

Aliás, a prática do autoatestado, além de não demonstrar a experiência e capacidade técnica junto à terceiros, margeia a imparcialidade técnica necessária para a contratação pública, não sendo admitida para esta contratação.

V – Conclusão

Após análise dessa comissão técnica, opina-se por conhecer-se do recurso por tempestivo e, no mérito, opina-se pelo provimento do mesmo para reformar a decisão que habilitou o Hospital Divinense Service, diante da insuficiência de demonstração técnica sólida e efetiva, com atestado de capacidade técnica de terceiro, idôneo e independente, compatível com o objeto, notadamente pela ausência de indicação clara do período de execução e pela não elidida dúvida quanto à independência entre atestante e atestada.

Sugere-se, assim, a inabilitação do Hospital Divinense Service e o prosseguimento do certame com a análise da próxima classificada, nos termos do edital, preservando-se a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

À autoridade superior, nos termos do item 14.3 do referido edital de licitação.

Santa Cruz do Sul, 14 de outubro de 2025

Gabriela Kowalczuk
Comissão de apoio de licitações

Jeane Beuren
Comissão de apoio de licitações

Victor Armani dos Santos
Coordenador Setor de Compras e Licitações